

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO ANUAL DO SISTEMA ESPECÍFICO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, PARA EMISSÃO DE IDENTIFICAÇÃO (REGISTRO GERAL – RG), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas e, conseqüente, elaboração de Parecer referente à Inexigibilidade de licitação nº 018/2025, para a contratação do mencionado acima.

À fl. 001 consta o ofício nº 935/2025/GS/SEMAS/PMV, da Sec. Municipal de Assistência Social encaminhando à Sec. de Gestão e Planejamento o Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 001/005), Termo de Cooperação técnica e demais documentos (fls. 006/015).

solicitando abertura do processo administrativo para a contratação do pretendido.

Fl. 017 consta o memorando nº 284/2025-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual – DPTCA, solicitando abertura de processo, análise acerca da disponibilidade e viabilidade

na contratação, sendo viável, a instrução do processo com a elaboração dos instrumentos de planejamento e prosseguimento dos autos.

Em resposta ao mencionado acima, foi encaminhado à Sec. Municipal de Gestão e Planejamento o Memorando nº 075/2025-DPTCA/SEGP contendo os Instrumentos de Planejamento, quais sejam: Estudo Técnico Preliminar – ETP e Matriz de Riscos, fls. 016/031.

Consta nos autos ofício encaminhado à Secretaria de Assistência Social solicitando o Termo de Referência. Em resposta, a Sec. encaminhou o ofício nº 967/2025/GS/SEMAS/PMV contendo o Termo de Referência conforme solicitado, fls. 37/45.

Às fls. 46/74 consta a proposta de preço e documentos de habilitação da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, conforme fls. 046/074.

Consta nos autos o Memorando nº 292/2025-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Pesquisa de Preço – DPP solicitando pesquisa de preço para a contratação pretendida.

Em resposta ao solicitado acima, o DPP encaminhou o Memorando nº 058/2025-DPP/SEGP contendo o relatório de contação de preços e mapa comparativo, fls. 76/83.

Consta o memorando nº 293/2025/GS/SEGP solicitando junto ao Setor de contabilidade informação de existência de recursos orçamentários para o exercício de 2025 e a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Em resposta ao solicitado, através do Memorando nº 186/2025-SC/SEFIN, o setor contábil respondeu de forma positiva quanto a existência de recurso orçamentário do exercício de 2025 e, ainda, a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Consta o Memorando nº 296/2025-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos solicitando autuação do procedimento administrativo referente ao objeto licitado.

Aos 10 dias do mês de julho de 2025 foi recebido no Departamento de Licitação e Contratos o presente processo licitatório do qual foi autuado sob o Processo Administrativo nº 2025.07.10.001, na Modalidade Inexigibilidade.

Foi solicitado à Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico inicial e análise da minuta do contrato.

A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial onde conclui da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa*





Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, restando por fim configurada a possibilidade da Contratação supracitada”.

Foi encaminhado ao Gabinete do Prefeito Municipal solicitando Declaração de Adequação e Autorização de abertura de processo.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2025.07.10.001, Decreto nº 022/2025 dispõe sobre a nomeação do agente de contratação e equipe de apoio, justificativa da contratação, justificativa do preço proposto, justificativa da razão da escolha do fornecedor/executante/prestador.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria.

DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

O Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados para atender as necessidades das Secretarias solicitantes.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, especificamente em seu artigo 175, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser precedida de um procedimento licitatório. O artigo 175 afirma:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

No entanto, a própria Constituição, em capítulo destinado à Administração Pública, contempla situações em que a legislação infraconstitucional permite ao Poder Público a contratação direta, sem a necessidade de procedimento licitatório. Essa exceção está prevista no inciso XXI do artigo 37, que diz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

[...]



“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que permitirá apenas às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Portanto, enquanto o artigo 175 impõe a licitação como regra geral para a prestação de serviços públicos, o artigo 37, inciso XXI, admite a possibilidade de exceções, a serem definidas por lei infraconstitucional, para a contratação direta pelo Poder Público.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA), foi criada para regulamentar as licitações e contratações públicas no Brasil. Esta lei prevê exceções à regra da licitação, permitindo, em determinadas circunstâncias, a contratação direta pelo procedimento de inexigibilidade. Essas situações de exceção são aquelas em que, devido a peculiaridades do caso concreto, a realização de uma licitação seria inconveniente para o interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses em que a Administração Pública está dispensada de realizar procedimento competitivo. No caso, trata-se de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, caput, da referida Lei, nos casos em que a competição é inviável.

Dispõe o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.”

No presente caso, a contratação visa à utilização de sistema informatizado específico, de titularidade e gestão vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública, condição que inviabiliza a competição, uma vez que não existem alternativas tecnológicas que substituam ou concorram com o sistema oficial para emissão do documento de identidade civil (RG), instrumento público de identificação nacional.

Trata-se, portanto, de contratação de fornecedor exclusivo, o que se enquadra no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21, desde que devidamente comprovada



a exclusividade mediante apresentação de documento emitido pelo órgão gestor estadual, condição que consta nos autos.

Ademais, o art. 72 da Lei nº 14.133/21 reforça que:

“Nas contratações realizadas por inexigibilidade, deverá ser observada a compatibilidade do preço com o praticado pelo mercado, ou com os preços fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços.”

Verifica-se que o processo contempla elementos de demonstração da compatibilidade dos valores, o que atende ao requisito legal.

Por fim, cumpre destacar o art. 72, §3º, que dispõe sobre a obrigatoriedade de:

- Justificativa da escolha do fornecedor;
- Justificativa do preço;
- Comprovação da exclusividade.

Tais requisitos encontram-se presentes no procedimento analisado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a contratação por inexigibilidade de licitação nº 018/2025 encontra amparo legal no **art. 74, I, c/c art. 72, §3º, da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que restou demonstrada a **inviabilidade de competição** em razão da exclusividade do sistema fornecido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, indispensável para a emissão de documentos de identificação civil (RG).

Opina-se, assim, pela regularidade e legalidade do procedimento, podendo o gestor dar prosseguimento à contratação, desde que observadas as demais exigências legais pertinentes.

É o parecer.

Viseu-PA, 19 de agosto de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 017/2025